

REGIME ESPECÍFICO

# BARES E RESTAURANTES





## BARES E RESTAURANTES

#### COMANDO CONSTITUCIONAL

A EC 132/2023 estabeleceu que os serviços de bares e restaurantes estarão sujeitos a regime específico de tributação e delegou competência ao legislador complementar para prever **regras diferenciadas** sobre (art. 156-A, §6°, IV):

- ✓ Alíquotas
- ✓ Base cálculo
- ✓ Não cumulatividade e creditamento

## LEI COMPLEMENTAR 214/2025

## **OPERAÇÕES**

O fornecimento de alimentos e bebidas por bares e restaurantes (incluindo lanchonetes) será regulado por regime específico.



## PRODUTOS INCLUÍDOS

Alimentos e bebidas não alcoólicas preparados no estabelecimento



## **PRODUTOS EXCLUÍDOS**

Alimentos destinados a pessoas jurídicas, sob contrato

Alimentos fornecido por estabelecimento classificado na posição 5620-1/01 da CNAE ("Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas")

Alimentos e bebidas <u>não</u> preparados no estabelecimento

Bebidas alcoólicas, ainda que preparadas no estabelecimento



A LC 214/2025 não define (i) o conceito de bares, restaurantes ou lanchonetes e (ii) o significado de "preparados no estabelecimento". Essas omissões podem gerar insegurança jurídica, ao prejudicar a identificação dos contribuintes e operações enquadrados no regime.

Diferentemente de outros regimes específicos, que priorizam critérios objetivos (como o fornecimento), o regime para bares e restaurantes adota um critério misto, considerando **aspectos subjetivos** (ex. classificação do estabelecimento como "bar" ou "restaurante") e **objetivos** (ex. fornecimento de alimentos e bebidas não alcoólicas preparados no local).

## **ASPECTOS QUANTITATIVOS**

#### **BASE DE CÁLCULO**

A **base de cálculo** de IBS e CBS corresponde ao valor da operação, nos fornecimentos de alimentos e bebidas não alcoólicas preparados no estabelecimento.

Poderão ser excluídos da base de cálculo:

- i. Gorjetas, desde que:
- Sejam repassadas integralmente aos funcionários, salvo previsão legal de retenção pelo empregador; e



- Não excedam 15% do valor total do fornecimento
- ii. Taxas de entrega e intermediação de pedidos por plataforma digital, quando <u>não</u> repassadas ao bar ou restaurante (serviços de delivery)





A exclusão dos valores de titularidade de terceiros da base de cálculo visa assegurar que apenas os fornecimentos realizados pelo bar ou restaurante sejam tributados no regime.

 Valores pagos diretamente a plataformas digitais por serviços de entrega ou intermediação <u>não</u> são tributáveis no regime específico, sendo retidos pela própria plataforma



 Contudo, quando o consumidor paga o valor total ao bar ou restaurante, o repasse a prestadores de serviço de entrega não pode ser deduzido da base de cálculo



A LC 214/2025 não autoriza a exclusão de valores referentes a **arranjos de pagamento** (e.g., tarifas de máquina de cartão), o que pode comprometer a isonomia tributária e a competitividade do setor.

## **ALÍQUOTA**

As alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre o fornecimento de bares e restaurantes, no âmbito do regime específico, serão **reduzidas em 40%**.

### **NÃO CUMULATIVIDADE**

Os adquirentes <u>não</u> poderão **apropriar créditos** de IBS e CBS sobre os fornecimentos enquadrados no regime específico.





#### Não cumulatividade

A vedação à apropriação de créditos de IBS e CBS, por adquirentes de alimentos e bebidas em bares e restaurantes, baseia-se na presunção de que esses serviços seriam alheios à atividade econômica do contribuinte e poderiam ser enquadrados como de **uso e consumo pessoal**.

No entanto, é imprescindível que o regulamento garanta maior flexibilidade, para permitir a apropriação do crédito por contribuintes que realizem aquisições diretamente relacionados às suas atividades.



É importante destacar que a vedação à apropriação de crédito é exclusiva para os adquirentes de bens e serviços de bares e restaurantes (art. 276), de forma que deve ser garantido o **crédito amplo** para os **fornecedores**.

Ainda que a LC 214/25 não mencione expressamente o direito dos fornecedores à apropriação de créditos, as normas gerais de incidência (art. 307) asseguram a não cumulatividade plena na ausência de regra específica.

Pode ser questionado se o *art. 302* da LC 214/25 limitaria o crédito, ao não incluir o regime de bares e restaurantes na regra "autorizativa" do crédito. Entretanto, uma interpretação coerente indica que esse dispositivo apenas visa reconhecer expressamente (resguardar) o direito de crédito aos fornecedores dos regimes tributados com base na receita (*art. 156-A, § 6°, II, EC 132/23*), para os quais também foi adotada a sistemática da dedução.

Assim, a regra não restringe o crédito dos fornecedores do regime de bares e restaurantes.



#### **Imposto Seletivo**



Nas operações de bares e restaurantes, o Imposto Seletivo pode ter impacto no custo de aquisição de algumas mercadorias comercializadas por estes estabelecimentos, como as bebidas alcoólicas e bebidas açucaradas.

### **Simples Nacional x Regime Específico**

Pequenos e médios empreendedores podem optar pelo Simples Nacional, que simplifica as obrigações fiscais ao tributar com base na receita bruta. Diferentemente do regime específico de bares e restaurantes, cuja tributação deverá ser individualizada por operação.

Para esses contribuintes, a opção pelo regime específico impacta a **cumulatividade** de forma limitada, pois o Simples e o regime específico não permitem a apropriação de créditos nas operações de saída.

## Marīz de Oliveira e Siqueira Campos



#### **AUTORES:**



**Marcos Engel** 



Silvio Gazzaneo



**Rodolfo Paiva**